



REGULAMENTO CONTRA A VIOLÊNCIA, O RACISMO, A XENOFOBIA E A INTOLERÂNCIA NOS ESPECTÁCULOS DESPORTIVOS

**Aprovado em Reunião de Direcção
de 7 de Dezembro de 2010**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Objecto

O presente regulamento estabelece medidas preventivas e punitivas de combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, com vista a assegurar a realização dos mesmos com segurança e com respeito pelos princípios éticos inerentes às disciplinas aquáticas.

Artigo 2º Âmbito

O disposto no presente regulamento aplica-se a todas as provas organizadas pela Federação Portuguesa de Natação, ou pelas entidades em quem esta delegue essa organização, como promotor do espectáculo desportivo.

Artigo 3º Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espectáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do evento desportivo;
- b) «Área do espectáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espectáculo desportivo, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos da respectiva modalidade;
- c) «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, directa ou indirectamente contratado pelo promotor do espectáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da actividade de segurança privada.
- d) «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;

- e) «Coordenador de segurança» a pessoa com formação adequada designada pelo promotor do espectáculo desportivo como responsável operacional pela segurança no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, as entidades de saúde, a Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC) e o organizador da competição desportiva, chefiar e coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo e voluntários, caso existam, bem como zelar pela segurança no decorrer do espectáculo desportivo;
- f) «Espectáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou colectivas, que se realizem sob a égide da Federação Portuguesa de Natação, decorrendo desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo;
- g) «Grupo organizado de adeptos» o conjunto de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, tendo como objecto o apoio a clubes, associações ou sociedades desportivas;
- h) «Interdição dos recintos desportivos» a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;
- i) «Organizador da competição desportiva» a Federação Portuguesa de Natação, relativamente às competições nacionais, ou internacionais que se realizem sob a égide da FINA e LEN, e as associações territoriais de natação, relativamente às respectivas competições;
- j) «Promotor do espectáculo desportivo» as associações, clubes, sociedades desportivas ou outras entidades como tal designadas pela Federação, bem como a própria Federação, ou ainda outras entidades, públicas ou privadas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;
- l) «Realização de espectáculos desportivos à porta fechada» a obrigação de o promotor do espectáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afecto espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;
- m) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;
- n) «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;

Artigo 4.º

Qualificação do risco dos espectáculos

1 – No que respeita aos espectáculos com natureza internacional, consideram-se de risco elevado aqueles:

- a) Que correspondam à fase final de um campeonato europeu ou mundial, nas disciplinas aquáticas que sejam definidas anualmente pelo Conselho para a Ética e Segurança no Desporto (CESD);
- b) Que sejam como tal declarados pelas organizações internacionais, a nível europeu e mundial, das disciplinas aquáticas, com base em incidentes ocasionados pelos adeptos de pelos menos uma das equipas ou por razões excepcionais;
- c) Em que os adeptos da equipa visitante presumivelmente venham a ultrapassar 10% da capacidade do recinto desportivo ou sejam em número igual ou superior a 2000 pessoas;
- d) Em que o recinto desportivo esteja presumivelmente repleto ou em que o número provável de espectadores seja superior a 30.000 pessoas.

2 – No que respeita aos espectáculos desportivos com natureza nacional, consideram-se de risco elevado aqueles:

- a) Que forem definidos como tal pelo CESD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e a FPN;
- b) Em que esteja em causa o apuramento numa competição por eliminatórias nas duas eliminatórias antecedentes da final;
- c) Em que o número de espectadores previstos perfaça 80% da lotação do recinto desportivo;
- d) Em que o número provável de adeptos da equipa visitante perfaça 20% do número de espectadores de previsto;
- e) Em que os adeptos dos clubes intervenientes hajam ocasionado incidentes graves em competições anteriores;
- f) Em que os espectáculos desportivos sejam decisivos para a conquista de um troféu, acesso a provas internacionais ou mudança de escalão divisionário.

3 – Consideram-se de risco normal os espectáculos desportivos não abrangidos pelos números anteriores.

Artigo 5º

Intervenção das forças de segurança

1 – O comandante da força de segurança territorialmente competente pode considerar que não estão reunidas as condições para que o espectáculo desportivo se realize em segurança, decisão esta que será obrigatoriamente acatada pelo promotor ou organizador do espectáculo desportivo.

2 – O promotor do espectáculo desportivo deve adoptar de imediato todas as medidas de segurança a corrigir e a implementar, que lhes sejam indicadas pelo comandante da força de segurança.

3 – A inobservância do disposto no número anterior pelo promotor do espectáculo desportivo, implica a não realização desse espectáculo.

4 – Os promotores e organizadores de espectáculos desportivos devem acatar as decisões tomadas pelas forças de segurança presentes no local, incluindo a decisão de evacuação, total ou parcial, do recinto desportivo.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIAS DA F.P.N.

Artigo 6º Competência

Enquanto organizadora de competições desportivas, no âmbito das suas atribuições e nos termos das leis e dos regulamentos, compete, designadamente, à Federação Portuguesa de Natação promover e fomentar o respeito pela ética desportiva e pelas normas de segurança e utilização dos espaços de acesso público, fiscalizar o cumprimento das normas destinadas a prevenir e controlar todas as manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espectáculos desportivos.

CAPÍTULO III DEVERES DOS PROMOTORES DO ESPECTÁCULO DESPORTIVO

Artigo 7º Regulamentos internos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público

1 – O promotor do espectáculo desportivo deve aprovar regulamentos internos em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público.

2 – Os regulamentos previstos no número anterior devem prever, entre outras as seguintes medidas, em todas as competições:

- a) Adoptar medidas de vigilância e controlo destinados a impedirem o excesso de lotação em qualquer zona do recinto desportivo, bem como a assegurar o desimpedimento das vias de acesso;
- b) Instalar ou montar anéis de segurança e impor a obrigatoriedade de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de substâncias ou objectos proibidos ou susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência, nos termos previstos na lei e nos regulamento;
- c) Proibir a venda, consumo e distribuição de bebidas alcólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do anel ou perímetro de segurança;
- d) Adoptar um sistema de controlo de estados de alcoolemia, de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- e) Criar áreas, no interior do recinto desportivo, onde seja permitido o consumo de bebidas alcólicas, no respeito pelos limites definidos na lei;
- f) Definir as condições de exercício da actividade e respectiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo;
- g) Elaborar um plano de emergência interno, que preveja e defina, designadamente, a actuação dos assistentes de recinto desportivo, quando existam.

3 – Os regulamentos internos referidos no número 1 devem ainda prever as seguintes medidas a adoptar nas competições consideradas de risco elevado:

- a) Criar condições para que exista uma separação física dos adeptos, reservando-lhes zonas distintas;
- b) Adoptar um sistema de controlo de venda de títulos de ingresso, com recurso a meios mecânicos, electrónicos ou electromecânicos, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espectadores, impedindo a reutilização do título de ingresso e permitindo a detecção de títulos de ingresso falsos;
- c) Criar um sistema de vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente nas deslocações para assistir a competições desportivas, disputadas fora do recinto desportivo próprio do promotor do espectáculo desportivo.

4- A execução das medidas previstas no número anterior deve ser precedida de concertação com as forças de segurança, a ANPC, os serviços de emergência médica e o organizador da competição desportiva.

Artigo 8º **Deveres gerais**

1 - Sem prejuízo de outras obrigações que lhes sejam cometidas nos termos da Lei nº 39/2009, de 30 de Julho, e demais disposições legais ou regulamentares aplicáveis, os promotores do espectáculo desportivo estão sujeitos aos seguintes deveres:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo das competências legais atribuídas às forças de segurança;
- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;
- c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respectivo regulamento e demais legislação aplicável, ou promovendo a sua expulsão dos mesmos;
- d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças, bem como os seus bens e pertences, designadamente facilitando a respectiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para sector seguro, em coordenação com os elementos das forças de segurança;
- e) Adoptar um regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso ao público do recinto desportivo;
- f) Não permitir que os espectadores do espectáculo desportivo, transportem ou tragam consigo objectos ou substâncias proibidas, susceptíveis de gerar actos de violência;
- g) Designar o coordenador de segurança, nas situações previstas na lei.

2 – O disposto no número anterior, com excepção da alínea g), aplica-se, com as necessárias adaptações, aos organizadores da competição desportiva.

CAPÍTULO IV

GRUPOS ORGANIZADOS DE ADEPTOS

Artigo 9.º

Apoio a grupos organizados de adeptos

1 – Os promotores de espectáculos desportivos, das disciplinas aquáticas, devem apoiar os grupos organizados de adeptos, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho e do presente regulamento.

2 – Apenas os grupos organizados de adeptos constituídos nos termos da lei aplicável e do disposto no presente regulamento, poderão ser objecto de apoio por parte da F.P.N. ou de outro promotor de espectáculo desportivo nas disciplinas aquáticas, nomeadamente através da concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, apoio técnico, financeiro ou material.

3 – Os apoios técnicos, financeiros e materiais concedidos pelo promotor do espectáculo desportivo a grupos organizados de adeptos serão obrigatoriamente objecto de protocolo, a celebrar em cada época desportiva, o qual será obrigatoriamente enviado á F.P.N., se não for esta a entidade outorgante, e deverá ainda ser disponibilizado, sempre que solicitado, à força de segurança e ao CESD.

4 – Nas provas de risco elevado organizadas pela F.P.N., os promotores de espectáculos desportivos devem prever e reservar, nos recintos desportivos que lhes estão afectos, uma ou mais áreas específicas para os indivíduos enquadrados em grupos organizados de adeptos.

5 - Só deverá ser permitido o acesso e o ingresso nas áreas referidas no número anterior aos indivíduos portadores de um cartão ou bilhete especial emitido para o efeito pelo promotor do espectáculo desportivo.

6 - É expressamente proibido o apoio, por parte dos promotores do espectáculo desportivo, a grupos organizados de adeptos que adoptem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espectáculos desportivos, ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política.

7 - A concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações a grupos de adeptos que estejam constituídos nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho e do presente regulamento, é da responsabilidade do promotor do espectáculo desportivo, cabendo-lhe, nesta medida, a respectiva fiscalização, a fim de assegurar que nelas não sejam depositados quaisquer objectos proibidos ou susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência, racismo, xenofobia, intolerância nos espectáculos desportivos, ou qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política.

8 - O incumprimento do disposto no presente artigo implica para o promotor do espectáculo desportivo, sanções disciplinares, sem prejuízo das demais previstas na lei.

Artigo 10.º
Registo dos grupos organizados de adeptos

1 - Os grupos organizados de adeptos devem constituir-se como associações, nos termos da legislação aplicável ou no âmbito do associativismo juvenil, e possuir um registo organizado e actualizado dos seus filiados, cumprindo o disposto na Lei nº 67/98, de 26 de Outubro, com indicação dos elementos seguintes:

- a) Nome;
- b) Fotografia;
- c) Filiação, caso se trate de menor de idade;
- d) Número do bilhete de identidade;
- e) Data de nascimento;
- f) Estado civil;
- f) Morada;
- h) Profissão.

3 - O registo referido no número anterior deve ser depositado junto do respectivo promotor do espectáculo desportivo, da F.P.N. e do CESD, actualizado anualmente e suspenso ou anulado no caso de grupos organizados de adeptos que não cumpram o disposto no presente artigo.

4 - Os grupos organizados de adeptos devem possuir uma listagem actualizada contendo a identificação de todos os filiados, registados nos termos dos números anteriores, que estejam presentes na deslocação em concreto para o espectáculo desportivo, listagem esta que deverá ser disponibilizada, sempre que solicitada, à F.P.N., às forças de segurança e ao CESD.

5 - Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores, os grupos organizados de adeptos ficam sujeitos às sanções previstas na lei.

CAPÍTULO V
RECINTO DESPORTIVO

Artigo 11.º
Lugares sentados e separação física dos espectadores

1 - Os recintos desportivos nos quais se realizem competições desportivas consideradas de risco elevado, nacionais ou internacionais, nos termos da lei e do presente regulamento, deverão ser dotadas de lugares sentados, individuais e numerados, equipados com assentos de modelo oficialmente aprovado.

2 - Poderão ainda ser instalados sectores devidamente identificados como zonas tampão, que permitam separar fisicamente os espectadores e assegurar uma rápida e eficaz evacuação do recinto desportivo, podendo também implicar a restrição de venda de bilhetes.

3 - Os recintos desportivos nos quais se realizem os jogos previstos no nº 1 deverão ainda ser dotados de lugares apropriados para as pessoas com deficiência e ou incapacidades, nomeadamente para as pessoas com mobilidade condicionada.

Artigo 12.º
Sistema de videovigilância

1 – O promotor do espectáculo desportivo no qual se realize competição considerada de risco elevado, nacional ou internacional, deve instalar e manter em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respectivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, visando a protecção de pessoas e bens, com observância do disposto na lei reguladora desta matéria.

2 – A gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espectáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respectivos registos ser conservados durante 90 dias, prazo findo o qual são destruídos em caso de não utilização nos termos da legislação penal e processual penal aplicável.

3 – Nos lugares objecto de vigilância é obrigatória a afixação, em local bem visível, do seguinte aviso: «Para sua protecção este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e de som.».

4 – O aviso referido no número anterior deve, igualmente, ser acompanhado de informação oral e simbologia adequada e estar traduzido em, pelo menos, uma língua estrangeira.

5 – O sistema de vídeo vigilância pode ser utilizado por elementos das forças de segurança.

6 – A F.P.N. poderá aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares desportivos e no respeito pela lei de protecção de dados pessoais, devendo assegurar-se condições de reserva de registos obtidos.

Artigo 13.º
Parques de estacionamento

Os recintos desportivos nos quais se realizem competições consideradas de risco elevado, nacionais ou internacionais, devem dispor de parques de estacionamento devidamente dimensionados para a respectiva lotação de espectadores, bem como prever a existência de estacionamento para pessoas com deficiência ou incapacidades, em conformidade com a legislação em vigor, para as forças de segurança, para as equipas de arbitragem e para os delegados da F.P.N.

Artigo 14.º
Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo

1 – São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:

- a) A posse de título de ingresso válido;
- b) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;

- c) Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem, a efectuar sob a direcção dos elementos da força de segurança que esteja presente no local;
- d) Não transportar ou trazer consigo objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;
- e) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;
- f) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência;
- g) Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objectivo de detectar e impedir a entrada de objectos e substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;
- h) Consentir na recolha de imagem e som, nos termos da lei aplicável.

2 – Para os efeitos na alínea c) do número anterior consideram-se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2g/l, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos na legislação em vigor, para as situações de alcoolemia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores, se existirem no local os meios necessários à efectivação dos testes, bem como aqueles que apresentem manifestos indícios de estarem sob a influência das mesmas.

3 – Para os efeitos da alínea d) do nº 1 consideram-se objectos ou substâncias proibidos, excepto quando se tratem de objectos que sejam auxiliares das pessoas com deficiência ou incapacidades.

- a) Armas ou substâncias de uso proibido, designadamente nos termos do Código Penal;
- b) Substâncias explosivas ou facilmente inflamáveis;
- c) Substâncias que libertem gases tóxicos ou asfixiantes ou que emitam radiações ou liberte substâncias radioactivas;
- d) Garrafas e outros recipientes, nomeadamente de vidro, madeira ou metal ou de material de rigidez análoga;
- e) Cabos, tacos ou quaisquer outros objectos de madeira, vidro ou metal ou de material de rigidez análoga susceptíveis de serem usados em actos de violência;
- f) Quaisquer outros objectos contundentes susceptíveis de serem usados em actos de violência.

3 – É vedado o acesso ao recinto desportivo a todos os que não cumpram o disposto no nº 1, bem como a todos os que apresentem indícios de estarem sob a influência de álcool, ou outras substâncias tóxicas, bem como os que manifestem comportamentos violentos ou que coloquem em perigo a segurança do espectáculo desportivo, e ainda àqueles cujos testes se revelem positivos ou que recusem submeter-se aos mesmos.

Artigo 15.º

Condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo

1 – São condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo:

- a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista ou xenófobo, intolerantes nos

- espectáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
- b) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiências e incapacidades;
 - c) Não praticar actos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espectáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
 - d) Não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público;
 - e) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espectáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
 - f) Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;
 - g) Não circular de um sector para outro;
 - h) Não arremessar quaisquer objectos no interior do recinto desportivo;
 - i) Não utilizar material produtor de fogo-de-artifício;
 - j) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;
 - k) Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior.
- 2 – O incumprimento das condições previstas neste regulamento, implica o afastamento imediato a efectuar pelas forças de segurança presentes no local, ou pelos assistentes de recinto desportivo, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

Artigo 16.º

Revista pessoal de prevenção e segurança

- 1 – Os assistentes de recinto desportivo podem, na área definida para o controlo de acessos, efectuar revistas pessoais de prevenção e segurança dos espectadores, nos termos da legislação aplicável ao exercício da actividade de segurança privada, com o objectivo de impedir a introdução no recinto desportivo de objectos ou substâncias proibidos, susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência.
- 2 – Os assistentes de recinto desportivo devem efectuar antes da abertura das portas do recinto, uma verificação de segurança a todo o seu interior, de forma a detectar a existência de objectos ou substâncias proibidos.

Artigo 17.º

Emissão e venda de títulos de ingresso

- 1 – Nos recintos em que se realizem competições consideradas de risco elevado, compete ao organizador da competição desportiva desenvolver e utilizar um sistema uniforme de emissão, venda ou distribuição, ainda que gratuita, de títulos de ingresso, controlado por meios informáticos.
- 2 – Cabe ao organizador da competição desportiva a emissão dos títulos de ingresso, devendo definir as respectivas características, em obediência ao previsto na Lei nº 30/2009, de 30 de Julho.

3 – O número de títulos de ingresso emitidos não pode ser superior à lotação do respectivo recinto desportivo.

CAPÍTULO VI SANÇÕES DISCIPLINARES

Artigo 18.º

Sanções disciplinares por actos de violência

1 – Sem prejuízo do disposto na Lei e no Regulamento Disciplinar da F.P.N, a prática de actos de violência previstos no presente regulamento ou a violação de medidas destinadas a preveni-los é punida, conforme a respectiva gravidade, com as seguintes sanções:

- a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionados com os actos que foram praticados e, ainda, a perda total ou parcial de pontos nas classificações desportivas;
- b) Realização de espectáculos desportivos à porta fechada;
- c) Multa.

2 – As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos actos e das suas consequências, aos clubes, associações ou outras entidades intervenientes no respectivo espectáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

- a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espectáculo desportivo que levem justificadamente os árbitros ou juízes a não dar início ou reinício ao espectáculo desportivo ou mesmo dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;
- b) Invasão da área do espectáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espectáculo desportivo;
- c) Ocorrência, antes, durante ou após o espectáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.

3 – A sanção de realização de espectáculo desportivo à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

- a) Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do número anterior;
- b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espectáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espectáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;
- c) Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espectáculo desportivo, que

determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.

4 – Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores a sanção de multa é aplicada é aplicada nos termos previstos nos regulamentos dos organizadores da competição desportiva ou dos promotores do espectáculo desportivo quando se verificar a prática das seguintes infracções:

- a) Agressões previstas na alínea c) do número anterior que não revistam especial gravidade;
- b) A prática de ameaças e ou coacção contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do número anterior;
- c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espectáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva

5 – Salvo disposição especial em contrário, a multa aplicável pelas infracções previstas no número anterior, tem como limite mínimo o montante de € 100,00 (cem euros) e como limite máximo o montante de € 5.000,00 (cinco mil euros).

6 – Se das situações previstas no número anterior resultarem danos para as infra estruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

Artigo 19.º

Responsabilidade criminal e contra-ordenacional

A responsabilidade disciplinar não prejudica nem é prejudicada pela responsabilidade criminal ou contra-ordenacional decorrente da prática dos mesmos factos.

Artigo 20.º

Procedimento disciplinar

1 – As sanções previstas no presente Regulamento são aplicadas mediante a instauração de procedimento disciplinar, de acordo com o previsto no Regulamento Disciplinar em vigor na F.P.N.

2 – O procedimento disciplinar inicia-se com os relatórios do árbitro, das forças de segurança, do coordenador de segurança e do delegado do organizador da competição desportiva.

3 – Salvo disposição em contrário, o procedimento disciplinar seguirá a tramitação prevista no Regulamento Disciplinar, para o processo comum, podendo a aplicação de sanção de multa, nas infracções previstas no nº 4 do artigo anterior, ser efectuadas em processo sumaríssimo, verificados que sejam os demais requisitos exigidos pelo Regulamento Disciplinar, para este tipo de forma processual.

4 – O Conselho de Disciplina, ou o Conselho de Justiça, graduará a sanção de interdição ou de realização de espectáculos desportivos à porta fechada que aplique, por um período de um a cinco espectáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção para, pelo menos, o dobro da sanção anterior.

4 – A interdição preventiva é sempre levada em conta no cumprimento da sanção que venha a ser aplicada.

Artigo 21.º
Realização de competições

No caso de interdição dos recintos desportivos, as competições desportivas que ao promotor do espectáculo desportivo interditado caberia realizar como visitado efectuem-se em recinto a indicar pela F.P.N.

Artigo 22.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no site oficial da F.P.N.